

Acórdão: 13.747/00/2^a
Impugnação: 47.863
Impugnante: Mercado dos Azulejos Ltda.
Advogado: Kleber Pereira Teixeira/Outro
Inscrição Estadual: 062.768678.01-89
PTA/AI: 02.000105272-70
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Constatado nos autos saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. À época dos fatos geradores a Impugnante não possuía AIDF. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais do contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79 a 83, alegando que não vendeu nem procedeu nenhuma saída sem a devida documentação fiscal. Afirma ainda que o Fisco não possui poder para presumir a ocorrência dos fatos geradores, baseado em pedidos de vendas.

O Fisco se manifesta às fls. 91 a 96, defendendo que a apuração de saídas desacobertas pode ser realizada através do confronto entre documentos extrafiscais e os documentos fiscais emitidos no mesmo período. Demonstra ainda que a Impugnante não possuía AIDF antes da ação fiscal, portanto não há cabimento em se falar que suas saídas eram acobertas de documentos fiscais. Conclui denunciando que junto aos pedidos havia o recibo de pagamento das mercadorias neles mencionados.

DECISÃO

A ação fiscal teve início em 11/01/1995, envolvendo o período de julho de 1994 a janeiro de 1995. Foram constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, através de documentos extrafiscais do contribuinte – anotações em folhas de papel timbrado da Autuada e blocos da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal encontra guarida na legislação tributária do Estado de Minas Gerais. Dispõe o art. 838 do RICMS/91 que “para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos” como a análise de documentos subsidiários.

Ressalte-se ainda o fato de a Impugnante não ter, até a data inicial da ação fiscal, obtido junto à SEF/MG autorização para impressão de documentos fiscais. Portanto, se emitiu, como diz ter emitido, documentos fiscais para acobertar suas operações, os mesmos seriam inidôneos. No entanto não demonstrou nos autos tal procedimento, divagando de maneira frágil sobre sua inocência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Lopes da Silva e Alessandra Maria Oliveira de Souza.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2000.

João Alves Ribeiro Neto
Presidente/Relator

Mgm/H